

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - CONSELHO NACIONAL - SESI/CN

PREGÃO ELETRÔNICO 005/2021

METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-ME, identificada nos autos em epígrafe, por sua representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela empresa AUDIGESPUB - SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

#### I – SÍNTESE DOS FATOS

Em resumo, a empresa Recorrente alega que a Recorrida supostamente descumpriu os itens 15.9.1.1. e 15.9.1.2.1. do edital, bem assim, que não apresentou a Declaração de Disponibilidade da Equipe Técnica conforme disposição do Anexo I (B) do edital. Supôs, ainda, que a Recorrida não comprovou a exequibilidade da sua proposta apresentada.

Além disso, a Recorrente menciona que a Recorrida, além de não apresentar a certidão perante Conselho Federal de Contabilidade – CFC do Sr. Reinaldo Junior, apresentou um Certificado que a Sra. Fabia Marques foi aprovada no Exame de Qualificação Técnica, realizada no dia 24/08/2015.

Todavia, impende salientar que os atos processuais praticados no certame estiveram em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e demais mandamentos elencados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Salienta-se também que não há irregularidade na proposta comercial e nos documentos de habilitação da Recorrente, à vista do que uma simples leitura do recurso interposto pela Recorrente é suficiente para revelar o seu desconhecimento em relação às normas que regulam a procedimento licitatório e a contratação pública, sempre marcados pela formalidade, legalidade e segurança jurídica necessárias ao atendimento do almejado interesse público.

Por esse motivo, a tese recursal apresentada pela Recorrente é meramente protelatória, além do que, no mérito, é frágil e não carece de elementos hábeis ao atendimento do pleito recursal de desclassificação e inabilitação da Recorrida no Pregão Eletrônico 005/2021.

#### II – O DIREITO

##### II.1 – DA IDONEIDADE E DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA

A Empresa Recorrida é consolidada no mercado de licitações públicas e atua na prestação de serviços junto à Administração Pública desde o ano de 2006, tendo como clientes vários Órgãos e Entidades, consoante fazem prova os INÚMEROS atestados de capacidade técnica apresentados no curso da licitação.

Apesar de a Recorrente afirmar que os itens 15.9.1.1. e 15.9.1.2.1. do edital foram violados pela Recorrida, a proposição lançada não encontra respaldo editalício, muito menos legal.

Isso, pois, o próprio Contrato Social da Recorrida, documento registrado na Junta Comercial, comprova que o seu Responsável Técnico possui inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

No particular do Contrato Social apresentado pela empresa, não há que se admitir a leviandade das considerações lançadas nas razões recursais da Recorrente, visto que ele se encontra devidamente registrado na Junta Comercial competente, não havendo se falar em quaisquer irregularidades.

Por conseguinte, salienta-se que uma simples diligência perante a Junta Comercial também resguarda a regularidade do documento juntado, o que pode ser promovido pelo agente administrativo, condutor do certame, acaso enxergue qualquer indício de irregularidade.

Além dele, os demais documentos que foram juntados à pasta dos documentos de habilitação da Recorrida também demonstram de modo inequívoco a qualificação técnica da Recorrente e do seu Responsável Técnico, Sr. Reinaldo Santos.

Ademais, a declaração exigida no item 15.9.1.2 foi apresentada e apostilada pelo representante legal da Recorrida. No caso em comento, não restam dúvidas de que ela atendeu fielmente a todos os requisitos constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021 e ofertou a melhor proposta à Administração Pública, motivo pelo qual a proposta ofertada foi aceita e está devidamente habilitada nesse processo licitatório.

Nessa esteira, convém salientar também que o quantitativo de atestados apresentados pela Recorrida demonstra que ela possui ampla experiência na prestação de serviços à Administração Pública.

Portanto, da análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrida, constata-se que as normas editalícias

foram fielmente cumpridas, devendo-se ter em mente que a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de por meio do qual a Administração busca obter a proposta mais vantajosa, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993

### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, evidencia-se que a classificação e habilitação da empresa Recorrida atende plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já foi observado no julgamento de Vossa Senhoria.

EX POSITIS, requer:

(A) seja julgado improcedente o Recurso da Empresa Recorrente, eis que desprovidos de qualquer sustentáculo fático-jurídico;

(B) Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que os autos sejam encaminhados para Autoridade Competente, para apreciação.

Termos em que,  
Pede provimento.

Brasília, 15 de outubro de 2021

Fábia Braga  
CEO da Metrópole Soluções

**Fechar**